



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

Sessão de 22 de setembro de 1993

Acórdão nº 101-85.649

Recurso nº 74.708

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

EX: DE 1990

Recorrente ELFUSA-GERAL DE ELTROFUSÃO LTDA.

Recorrido: DRF EM CAMPINAS - SP.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe ao Conselho de Contribuintes, como órgão administrativo, apreciar questão de inconstitucionalidade de leis ou de regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. Aplicada corretamente a lei ao caso concreto, nega-se provimento ao recurso.

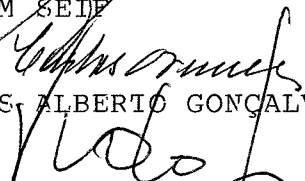
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ELFUSA-GERAL DE ELTROFUSÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.

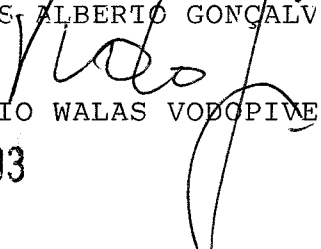
Sala das Sessões, 22 de setembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


ANTONIO WALAS VODOPIVES

- PROCURADOR.

SESSÃO DE : 29 OUT 1993

DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA(ausente por motivo justific.)





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

R E L A T Ó R I O

ELFUSA-GERAL DE ELTROFUSAO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas - SP. que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor da Contribuição Social lançada de ofício, referente ao exercício de 1990.

A empresa impugnou a exigência, alegando aplicação retroativa da legislação em que se escuda o fisco notadamente da Lei nº 7.856, de 24/10/89, com violação também ao princípio da anterioridade das leis tributárias, citando ensinamentos da doutrina e pronunciamentos da jurisprudência sobre a matéria. Sustenta que, em face do disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 7.856, publicada em 25/10/89, só poderia produzir efeitos a partir de 24/01/90, sendo-lhe escuso, pois, atingir fatos ocorridos no ano de 1989, conforme expressamente dispõe o artigo 150, III, letra "a" da Constituição Federal vigente.

A autoridade recorrida manteve o lançamento sob o argumento de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser apreciada na esfera administrativa, sendo, outrossim, vedada a extensão administrativa dos efeitos das decisões judiciais (Decreto nº 73.529/74, art. 1º).

Na fase recursória, a empresa reitera as razões de defesa apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A Lei nº 7.988, de 29/12/89, estabeleceu no art. 1º, e seu inciso II, que, a partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, o lucro decorrente de exportações incentivadas não será excluído da base de cálculo da contribuição social, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Anteriormente a Medida Provisória nº 86, de 22/09/89, em seu artigo 2º estabeleceu que, a partir do exercício financeiro de 1990, a alíquota da contribuição social de que trata o artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15/12/88, passará a ser de dez por cento. Esta disposição foi confirmada pela Lei nº 7.856, de 24/10/89 (D.O. 25/10/89).

Desta forma, como a empresa em sua declaração de rendimentos do exercício de 1990 excluiu da base de cálculo da contribuição o lucro decorrente de exportações incentivadas e, ao mesmo tempo, adotara a alíquota de 8%, a autoridade revisora lançou o imposto correspondente, dando correta aplicação às referidas disposições legais.

Em sua defesa, a pessoa jurídica arguiu a inconstitucionalidade das referidas disposições, não logrando êxito em primeira instância por entender o julgador "a quo" que não compete à autoridade administrativa o julgamento da constitucionalidade das leis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

O entendimento da autoridade recorrida está em consonância com diversos arestos deste Colegiado, dentre eles os Ac. 105-2.545, de 09/02/88, segundo o qual "A autoridade administrativa é obrigada a aplicar a legislação tributária aos casos submetidos ao seu julgamento, não cabendo a um tribunal administrativo apreciar e decidir arguições de inconstitucionalidade, que são privativas do Poder Judiciário.", e o Ac.101-79.283, de 18/10/89, que concluiu não caber ao Conselho de Contribuintes, como órgão administrativo, apreciar questão de inconstitucionalidade de leis ou de regulamentos expedidos pelo Poder Executivo.

A empresa não contesta a perfeita aplicação da lei ao caso concreto, mas apenas a sua constitucionalidade.

Assim, mantenho a decisão recorrida, negando provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES-- RELATOR.